



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.962-A, DE 2025 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 32.....

§ 1º-C Incorre nas mesmas penas o proprietário que deixar seu cão sozinho, sem supervisão ou cuidados adequados, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações de cães domésticos do mundo, com mais de 50 milhões de animais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Contudo, a ausência de



parâmetros legais claros sobre abandono temporário de cães suscita questões fundamentais relacionadas ao bem-estar animal, saúde pública e responsabilidade social dos tutores, justificando a necessidade desta alteração legislativa.

O bem-estar animal constitui o principal argumento para a mudança. O abandono temporário prolongado submete os cães a condições de estresse extremo, desidratação, desnutrição e sofrimento psicológico. Estudos veterinários demonstram que cães deixados sozinhos por longos períodos de tempo enfrentam riscos significativos à saúde física e mental. A definição clara desse prazo protegerá milhões de animais domésticos de práticas negligentes.

Do ponto de vista da saúde pública, o abandono temporário inadequado gera riscos sanitários elevados. Animais em situação de abandono podem desenvolver comportamentos agressivos, fugir e integrar populações de rua, aumentando os riscos de transmissão de zoonoses como raiva, leishmaniose e outras doenças. A pena prevista, de detenção, de três meses a um ano, além de multa, tem caráter pedagógico e pode inibir situações de sofrimento extremo desses animais domésticos.

A proposta também fortalece a responsabilidade social dos tutores de animais domésticos. A ausência de critérios objetivos na legislação atual gera insegurança jurídica e dificulta a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização. O estabelecimento do prazo de 48 horas cria parâmetro claro e proporcional, permitindo ausências planejadas (como viagens de fim de semana) sem comprometer o bem-estar animal.

O cenário jurídico nacional demonstra tendência clara de maior rigor na proteção animal. A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, já aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos, e diversos estados têm aprovado legislações complementares de proteção animal.

Os impactos positivos esperados com a alteração incluem: a redução significativa de casos de abandono e maus-tratos; o fortalecimento da cultura de posse responsável; a melhoria das condições de vida de milhões de animais domésticos; e a criação de instrumentos eficazes para atuação dos órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário.



A definição de critérios objetivos para caracterização do abandono temporário como crime representa uma evolução necessária da legislação de proteção animal rumo à efetividade, prevenção e respeito ao bem-estar animal. A medida promoverá a consciência social sobre posse responsável, reduzirá o sofrimento animal e posicionará o Brasil como referência em proteção dos direitos dos animais domésticos.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor da norma assegura uma transição ordenada, permitindo a divulgação da nova regra, conscientização dos tutores e adequação dos procedimentos de fiscalização, sem prejuízos aos proprietários responsáveis.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria de proteção animal.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado ZÉ SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605 |
|---|---|



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.962, de 2025, de autoria do Deputado Zé Silva, tem por finalidade alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer como crime o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, sem supervisão ou cuidados adequados.

A proposição insere o § 1º-C no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelecendo que o proprietário que deixar seu cão sozinho, sem supervisão ou cuidados adequados, por período superior a 48 horas consecutivas, incorrerá nas mesmas penas previstas para maus-tratos (detenção de três meses a um ano, e multa).

O projeto estabelece prazo de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial, visando permitir a divulgação da nova regra, a conscientização dos tutores e a adequação dos procedimentos de fiscalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1

A justificativa apresentada pelo autor destaca que o Brasil possui uma das maiores populações de cães domésticos do mundo, com mais de 50 milhões de animais segundo dados do IBGE. O autor argumenta que a ausência de parâmetros legais claros sobre abandono temporário suscita questões fundamentais relacionadas ao bem-estar animal, saúde pública e responsabilidade social dos tutores.

Entre os argumentos apresentados, destacam-se: o sofrimento físico e psicológico a que os animais são submetidos quando deixados sozinhos por longos períodos; os riscos à saúde pública decorrentes do desenvolvimento de comportamentos agressivos e da possível transmissão de zoonoses; e a necessidade de fortalecer a responsabilidade social dos tutores, criando critérios objetivos que confirmem segurança jurídica.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 3.962, de 2025, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, que altera a Lei nº 9.605/98 para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, estabelecendo ao proprietário infrator as mesmas penas previstas para maus-tratos (detenção de três meses a um ano, e multa).

Entendo que a medida proposta representa um avanço fundamental na proteção dos direitos dos animais e na promoção do bem-estar animal, estando em perfeita





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

sintonia com o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A iniciativa contribui para suprir importante lacuna da legislação vigente, que, embora já puna genericamente os maus-tratos, não dispõe de forma clara e expressa sobre a caracterização do abandono temporário, dificultando a responsabilização dos tutores negligentes e a efetiva proteção dos animais domésticos.

Do ponto de vista da proteção animal, a medida é extremamente necessária e oportuna. Os cães submetidos ao abandono temporário prolongado são expostos a condições extremas de estresse físico e psicológico, enfrentando riscos de desidratação, desnutrição e sofrimento emocional significativo. Estudos veterinários demonstram que cães deixados sozinhos por longos períodos sofrem danos à saúde física e mental. Tais práticas configuram clara violação aos direitos dos animais, que cada vez mais são reconhecidos pela sociedade como seres sencientes dotados de capacidade de sofrimento.

A proposição mostra-se igualmente relevante no plano da saúde pública. Animais em situação de abandono temporário inadequado podem desenvolver comportamentos agressivos, fugir e integrar populações de rua, aumentando consideravelmente os riscos de transmissão de zoonoses como raiva, leishmaniose e outras doenças, o que representa ameaça concreta à população.

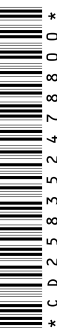
O estabelecimento do prazo objetivo de 48 (quarenta e oito) horas é adequado e proporcional, pois permite ausências planejadas e razoáveis dos tutores (como viagens de fim de semana com arranjos prévios) sem caracterizar infração, ao mesmo tempo em que coíbe situações de negligência grave e abandono prolongado. A definição de critérios claros confere segurança jurídica tanto aos tutores responsáveis quanto aos órgãos de fiscalização e ao Poder Judiciário.

A proposição também se mostra relevante no plano social, pois responde a uma crescente demanda da sociedade brasileira por maior rigor na proteção aos animais domésticos e por medidas efetivas de promoção da posse responsável. Além disso, harmoniza-se com a tendência nacional de fortalecimento da legislação de proteção

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

animal, como demonstra a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que já aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos.

A tipificação penal proposta, que aplica as penas já previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (detenção de três meses a um ano, e multa), revela-se adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando o sofrimento animal envolvido e o caráter pedagógico da sanção.

Outro aspecto positivo da proposição é o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início da vigência da norma, o que assegura uma transição ordenada e permite a adequada divulgação da nova regra, a conscientização dos tutores e a preparação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, sem prejuízos aos proprietários responsáveis.

A aprovação do projeto reforça a mensagem pedagógica de que práticas que submetam animais domésticos a sofrimento desnecessário não serão toleradas, contribuindo para a construção de uma cultura de posse responsável, prevenção de maus-tratos e respeito aos direitos dos animais. Os impactos positivos esperados incluem a redução significativa de casos de abandono e negligência, a melhoria das condições de vida de milhões de animais domésticos e o posicionamento do Brasil como referência em proteção animal.

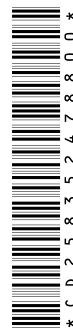
Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, oportuna e alinhada ao avanço civilizatório, ao fortalecimento da responsabilidade social e à dignidade animal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.962, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-17957





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.962/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Carlos Gomes, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Zé Silva, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO